

## AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADA:</b> Faculdades Cathedral de Ensino Superior de Barra do Garças		<b>UF:</b> MT
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho s/n, de 1º de junho de 2011, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 2 de junho, aplicou medida cautelar de redução de 48 (quarenta e oito) vagas do curso superior de Bacharelado em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas do Araguaia – FACISA.		
<b>RELATOR:</b> Gilberto Gonçalves Garcia		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000.008514/2011-70		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 14/2012	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 26/1/2012

#### I – RELATÓRIO

O presente processo trata de recurso interposto pelas Faculdades Cathedral de Ensino Superior de Barra do Garças, junto ao Conselho Nacional de Educação (CNE), contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho s/n, de 1º de junho de 2011, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 2 de junho, aplicou medida cautelar de redução de 48 (quarenta e oito) vagas, de um universo de 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais anteriormente oferecidas, do curso superior de Direito, bacharelado, da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas do Araguaia – FACISA.

As Faculdades Cathedral de Ensino Superior de Barra do Garças, pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, sediada na Avenida Antonio Francisco Cortes, nº 2.501, Setor Cidade Universitária, no Município de Barra do Garças, Estado do Mato Grosso, é mantenedora da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas do Araguaia – FACISA, com sede na Avenida Antônio Francisco Cortes, nº 2.501, Setor Cidade Universitária, no Município de Barra do Garças, Estado do Mato Grosso.

Conforme informações extraídas do cadastro no sistema e-MEC, a FACISA foi credenciada pela Portaria MEC nº 2.753, de 12 de dezembro de 2001, publicada no DOU de 14 de dezembro. Cumpre informar que, no sistema citado, encontra-se em tramitação o processo de credenciamento institucional, o qual, sob minha relatoria, foi recomendado à celebração de protocolo de compromisso, em sessão realizada no dia 4 de agosto de 2011.

O curso de Direito, ofertado na modalidade presencial, foi autorizado pela Portaria MEC nº 2.038, de 25 de julho de 2003, publicada no DOU de 28 de julho, e obteve seu reconhecimento pela Portaria SESu nº 589, de 17 de abril de 2009, publicada no DOU de 20 de abril, com 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais, sendo 80 (oitenta) no turno matutino e 80 (oitenta) no noturno.

#### a) Histórico do Processo

1. Em 29 de junho de 2011 foi enviado, pelo Diretor da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas do Araguaia – FACISA, o Ofício GD nº 48/2011 à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), do Ministério da Educação

(MEC), cujo assunto tratou do encaminhamento de recurso interposto pela IES em razão do Despacho s/n, publicado no DOU de 2 de junho de 2011. O mesmo Recurso foi encaminhado ao Conselho Nacional da Educação, conforme registro realizado em 1º de julho, pelo Ofício nº 041690.2011-18. Entre os elementos argumentativos apresentados pela IES, no Recurso em tela, merecem destaque os seguintes:

*[...] para referida redução cautelar de vagas, Vossa Excelência utilizou como fundamentação a possibilidade ou fundado receio da ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito da coletividade representada pelos alunos e possíveis ingressantes no curso ante o Conceito Preliminar (CPC) de 1,64 alcançado pelos acadêmicos do citado Curso de Direito no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE – de 2009, afirmando que o CPC inferior a 03 (três) pode comprometer, de maneira irreversível, a formação dos estudantes, e que o prejuízo que se apresenta é irreparável no futuro, tendo em vista que tal curso corre o risco, na sequência lógica do processo de regulação, de, não apresentando melhora por meio do Conceito de Curso (CC) satisfatório ou no saneamento de deficiências em eventual protocolo de compromisso, ter sua oferta encerrada.*

*[...]*

*Inicialmente, é conveniente registrar que o ENADE não é indicador de qualidade de curso nem de instituições, mas, sim do desempenho do estudante [...].*

*O ENADE gera apenas conceitos preliminares, como o CPC (Conceito Preliminar de Curso) e Índice Geral de Cursos (IGC). Esses conceitos, como o próprio nome indica, são preliminares e não conduzem a nenhum ato de credenciamento ou descredenciamento institucional e nem a processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores.*

*[...]*

*Por conseguinte, tem-se que a Medida cautelar Administrativa ora atacada, exarada pela SERES está penalizando a Instituição de Ensino Superior (IES), ora recorrente, antes mesmo da instauração de qualquer processo administrativo, salientando, ainda que inexistente em toda a legislação educacional a chamada “redução de vagas inversamente proporcional ao CPC contínuo”, como restou explicitado no inciso I do Despacho atacado.*

*[...]*

*Conforme se observa, trata-se de medida que associa o sistema avaliativo do SINAES com o sistema baseado em indicadores de qualidade. Nessa nova previsão normativa, somente após pedido de visita in loco para a expedição de conceitos definitivos – CI (Institucional) ou CC (Cursos) – nos termos do art. 35-C, § 2º, poderá ser feito protocolo de compromisso e somente na vigência do protocolo de compromisso poderá ser usada esta última hipótese de medida cautelar. [...]*

*[...] registra-se que no referido período até 01.08.2006, o Curso de Direito das Faculdades Cathedral – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas do Araguaia, não detinha acadêmicos classificados como concluintes, pelo que participaram do ENADE 2006 apenas acadêmicos classificados como ingressantes.*

*Em razão de tal fato, o Curso de Direito da IES, ora recorrente, apesar de alcançar pontuação de 53,2 em “Média da Formação Geral”, 30,1 em “Média do Componente Específico” e 35,8 em “Média Geral”, restou sem conceito no ENADE 2006 e no IDD, pois, não houve parâmetros de comparação entre ingressantes e concluintes pela inexistência destes, nos termos das diretrizes citadas acima [...].*

*Outro assim, quando do ENADE 2009, houve participação de ingressantes e concluintes, momento em que houve Média Geral 1,65 (2) [...].*

*Assim, tem-se que este foi o primeiro momento em que realmente houve conceituação do Curso de Direito da IES, ora Recorrente, o que pelo índice alcançado gerou a formalização de “Plano de Melhoria”.*

*[...]*

*Assim, não há falar nem mesmo em entabulação de Protocolo de Compromisso eis que não cumprida a avaliação in loco pelo órgão próprio nos termos do § 2º do artigo 35-C da Portaria Normativa nº 40/2007, não havendo falar em aplicabilidade do respectivo artigo 36, eis que, ainda, não exaurido o recurso cabível, pelo que descabida a redução de vagas, que assume, assim, caráter punitivo desprovido de procedimento legal, nos termos da legislação educacional vigente explicitada.*

*[...]*

*Isto posto, requer a Vossa Excelência que se digne em rever o Despacho de 01 de junho de 2011, publicado no Diário Oficial da União – Seção 1, nº 105, de 02 de junho de 2011, que cautelarmente reduziu em 48 (quarenta e oito) vagas, as 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais autorizadas ao Curso de Direito da ora Recorrente – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas do Araguaia – FACISA (Faculdades Cathedral), determinando-se pois, o restabelecimento das vagas.*

2. Em 4 de julho de 2011 foi expedido, pela Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Educação, o Ofício nº 277/2011-CNE/SE/MEC ao Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que encaminhou o expediente protocolado neste CNE sob nº 041690.2011-18 para manifestação da SERES referente ao recurso contra determinação de redução de vagas do curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas do Araguaia – FACISA.
3. Em 11 de agosto de 2011 foi encaminhado o Ofício nº 753/2011-GAB/SERES/MEC ao Diretor da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas do Araguaia – FACISA, cujo assunto tratava da notificação de decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, que indeferiu o pedido de reapreciação apresentado pela IES, mantendo os efeitos da medida cautelar até a divulgação do Conceito de Curso – CC, oportunidade em que poderá vir a ser reconsiderada, em caso de conceito satisfatório em todas as dimensões do índice e à proporção do resultado obtido nestas.
4. Em 11 de agosto de 2009 foi exarada a Nota Técnica nº 156/2011-GAB/SERES/MEC, cuja ementa tratou do Recurso contra o teor do Despacho de 1º de junho de 2011, publicado no DOU de 2 de junho, da SERES/MEC, por meio do qual aplicou medida cautelar de redução de vagas de cursos superiores de bacharelado em Direito com Conceito Preliminar de Curso – CPC insatisfatório. A Nota Técnica em questão sugeriu o indeferimento do pedido de reconsideração e enviou os autos ao Conselho Nacional de Educação. Dentre os argumentos apresentados pela SERES, destacam-se os seguintes:

*[...]*

*A IES alega que a edição de medida cautelar para redução de vagas foge à competência da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior. Tal alegação não procede.*

*Conforme se extrai da análise dos arts. 27 a 30 do Anexo ao Decreto nº 7.480, publicado em 17/05/2011 no DOU, a SERES e suas Diretrizes têm como atribuição*

*promover ações de regulação e supervisão da educação superior, englobando as modalidades presencial, tecnológica e a distância.*

*[...] a medida cautelar aplicada enquadra-se dentro do fluxo regulatório descrito pela legislação educacional, a saber, Lei nº 10.861/2004, Decreto nº 5.773/2006 e Portaria Normativa MEC nº 40/2007.*

*[...]*

*O ENADE representa o eixo de avaliação de desempenho dos estudantes, previsto no art. 1º, § 2º, da mencionada lei. Seu objetivo é aferir o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão.*

*O ENADE, portanto, faz, sim, parte do SINAES, podendo ser utilizado para nortear as políticas educacionais. Este Ministério considera o Exame como um indicador válido e confiável, apto a apontar as fragilidades na qualidade do ensino oferecida no país.*

*O ENADE é um teste aplicado aos estudantes, seu resultado, contudo, avalia a aprendizagem e reflete a qualidade do ensino ofertado, ou seja, a qualidade do Curso a que o aluno está vinculado. Entender o exame como algo parcial e desassociado da avaliação do curso e da instituição representa uma visão limitada e preocupante, que não reflete o posicionamento de uma entidade que se propõe a trabalhar com Educação.*

*[...]*

*Quanto ao CPC, cumpre esclarecer que este é um indicador complexo, fruto da combinação de uma série de indicadores menores, relativos à qualidade do curso.*

*[...]*

*O cálculo do CPC foi realizado durante o ano de 2010 e seus resultados divulgados no começo de 2011, quando, então, diante destes conceitos de qualidade, assim determinados pela Lei 10.861/2004, decidiu-se por atuar na regulação da oferta de ensino superior na área do Direito. Assim, não há que se questionar a oportunidade da medida, já que o ciclo do SINAES, dentro do qual a divulgação do CPC está inserida, é justamente o marco norteador da política regulatória educacional.*

*[...]*

*Alega a instituição que, a medida cautelar impugnada somente poderia ser aplicada no bojo de um processo administrativo já existente: além disso, a medida estaria em confronto com o fluxo dos procedimentos regulatórios descritos na legislação educacional, posto que não há previsão legal para aplicação de medida desta natureza na legislação educacional.*

*A arguição não procede.*

*O art. 35-C da Portaria Normativa MEC 40/2007 estabelece que as instituições que obtiverem CPC insatisfatório devem requerer renovação de reconhecimento, no prazo de até 30 (trinta) dias da publicação do indicador, o que foi feito pela IES (processo e-MEC em referência).*

*Neste contexto, a medida cautelar aplicada por esta Secretaria está relacionada à decisão quanto aos pedidos de renovação de reconhecimento que as instituições têm o dever de protocolar após divulgação do CPC insatisfatório, estando inserida, portanto, no processo de regulação, e não de supervisão, e em estrita observância aos preceitos constitucionais de garantia da qualidade da educação superior.*

*[...]*

*O plano de melhorias apresentado será devidamente analisado e considerado para a decisão final do processo de regulação. Não se deve inferir, no entanto, que o Ministério da Educação deva se omitir até que o processo de regulação chegue ao final, especialmente se observadas deficiências no padrão de qualidade do curso que possam prejudicar os alunos nele matriculados.*

*No caso da FACISA, já existe pedido de renovação de reconhecimento do curso de Direito em comento, estando o correspondente protocolo e-MEC 201101621 na fase de realização de verificação in loco, pelo INEP, das condições de oferta.*

*Uma vez realizada a verificação in loco, que subsidiará o cálculo do novo Conceito de Avaliação de Curso (CC), a medida cautelar poderá ser revista e as vagas restituídas integralmente, caso seja constatado que a IES oferta um curso de qualidade reconhecidamente satisfatória. A possibilidade de reconsideração da medida cautelar já está prevista no item III do Despacho de 1º de junho da SERES.*

*Percebe-se, portanto, que o processo segue seu trâmite normal, não tendo sido atropeladas fases legalmente previstas. Há a possibilidade de celebração de protocolo de compromisso para saneamento de deficiências identificadas no procedimento de regulação. Mas, tal recurso apenas é cabível quando já realizado visita in loco e comprovada a situação de grave deficiência e qualidade insatisfatória do curso, conforme previsto no Decreto 5.773/2006.*

*[...]*

*[...] A medida cautelar agora aplicada apenas reduz a oferta de vagas, sendo significativamente mais branda do que a prevista na legislação educacional para casos de severas deficiências no ensino ofertado. [...]*

*Logo, não foi aplicada, ainda, qualquer penalidade ao curso da FACISA, apenas, identificados indícios de deficiências na qualidade do ensino oferecido, foi a IES submetida a processo regulatório de renovação de reconhecimento e redução cautelar de vagas inserida neste contexto de regulação, ambas as medidas no intuito de resguardar os interesses dos alunos e possibilitar à IES melhorar a qualidade do ensino e aprendizagem do curso ofertado.*

*Tampouco pode se falar em violação ao ordenamento jurídico educacional, posto que a medida cautelar em discussão tem como fundamento o exercício do Poder Geral de Cautela da Administração Pública, que se manifestará sempre que identificada a relevância do interesse defendido, neste caso relacionado à qualidade da educação oferecida [...].*

*[...]*

*[...] esta Coordenação-Geral sugere que o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior emita despacho determinando que:*

- (i) Seja **indeferido o pedido de reapreciação** apresentado pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas do Araguaia, mantendo-se os efeitos da medida cautelar até que seja divulgado o CC, oportunidade em que poderá ser reconsiderada em caso de conceito satisfatório em todas as dimensões e à proporção do resultado obtido em cada uma delas.*
- (ii) Sejam os autos do presente recurso remetidos ao Conselho Nacional de Educação para análise e decisão.*
- (iii) Seja a **Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas do Araguaia** notificada da decisão, nos termos do art. 26, da Lei nº 9784/1999.*

5. Foi publicado o Despacho nº 102/2011-GAB/SERES/MEC, em 11 de agosto de 2011, cuja ementa tratou do Recurso com pedido de reconsideração do teor do Despacho de 1º de junho de 2011, publicado no DOU de 2 de junho de 2011, da SERES, por meio do qual aplicou medida cautelar de redução de vagas de cursos superiores de bacharelado em Direito com Conceito Preliminar de Curso – CPC insatisfatório. O referido Despacho indeferiu o pedido de reapreciação e enviou o recurso ao CNE.

#### **b) Considerações do Relator**

A FACISA, ao interpor recurso contra o Despacho SERES s/n, de 1º de junho de 2011, não apresentou elementos concretos que pudessem evidenciar uma significativa e positiva avaliação do curso de Direito, em contraposição aos fundamentos do Despacho. A Instituição procurou, tão somente, impugnar os motivos legais e infralegais para atuação da SERES no âmbito da regulação da Educação Superior.

Vale observar que o curso de Direito, bacharelado, objeto do presente recurso, está em processo de renovação de reconhecimento, conforme registro e-MEC sob nº 201101621, aguardando a fase de avaliação *in loco* pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP. Na hipótese de avaliação satisfatória, a SERES poderá reconsiderar a medida cautelar ora aplicada, uma vez que, nos termos do Despacho, esta medida tem vigência até a renovação do reconhecimento do curso.

Conquanto a Instituição tenha entendido tal medida como penalidade, ressalto que, conforme já citado pela Secretaria em resposta ao recurso, a ação em questão não se caracterizou como penalidade, pois não foram aplicadas sanções, tais como: “desativação do curso”; “suspensão de prerrogativa de autonomia”; entre outras. Essas medidas ocorrem após a instauração de processo administrativo de supervisão, esgotadas as possibilidades de saneamento de deficiências, o que não se aplica ao caso em tela.

Ademais, a medida adotada pela SERES mostra-se coerente com o ordenamento jurídico e os princípios que regem as atividades da Administração Pública, especialmente ao disposto no art. 45 da Lei nº 9.784/1999, que lhe confere a prerrogativa do exercício do Poder de Cautela, com esteio no princípio da supremacia do interesse público, que rege a atuação dos órgãos públicos.

Considerando que o devido processo foi devidamente instruído, tendo apresentado todos os elementos de forma clara e consistente, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação (CNE) o voto abaixo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho s/n, de 1º de junho de 2011, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 2 de junho, que aplicou medida cautelar de redução de 48 (quarenta e oito) vagas do curso superior de Direito, bacharelado, da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas do Araguaia – FACISA, com sede na Avenida Antônio Francisco Cortes, nº 2.501, Setor Cidade Universitária, no Município de Barra do Garças, Estado do Mato Grosso, mantida pelas Faculdades Cathedral de Ensino Superior de Barra do Garças, com sede no mesmo Município e Estado.

Brasília (DF), 26 de janeiro de 2012.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2012.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente